



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005050-10.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados VINICIUS CAMPOS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA) e TAINÁ GABRIELA RICCI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51698

APEL. N°: 1005050-10.2024.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU — 2ª VARA CÍVEL

APTE. : TAM LINHAS AÉREAS S/A

APDOS. : VINICIUS CAMPOS CARDOSO E OUTRA

INTRDA.: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A

JUIZ PROLATOR: FABIO FERNANDES LIMA

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO – REACOMODAÇÃO – ASSISTÊNCIA MATERIAL – DANOS MORAIS – QUANTUM – I- Sentença de procedência – Apelo da ré Tam – II- Rés que respondem objetiva e solidariamente pelas consequências do ato ilícito a que deram ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do CDC – Cancelamento do voo incontroverso – Comprovado nos autos que os autores, em razão do cancelamento do voo, deixaram de chegar ao seu destino em hora previamente ajustada em face de contrato de adesão e de resultado – Necessidade de manutenção não programada na aeronave que configura fato que se insere no risco da atividade das rés, não constituindo hipótese de fortuito externo – Cumpre à transportadora, ademais, nos casos de atraso/cancelamento de voo, o dever de prestar toda a assistência material necessária aos seus passageiros – Inteligência do art. 741 do CC e art. 27 da Resolução nº 400 da ANAC – Rés que, na hipótese, forneceram aos autores hospedagem durante o período de espera para o embarque no voo para o qual foram realocados – Ausência de prova, contudo, de que as rés forneceram alimentação e transporte aos autores – Falha na prestação de serviço – Na específica hipótese de atraso/cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro – Necessária a prova, pelo passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida – Precedente do Colendo STJ – Danos morais, na hipótese, caracterizados – O atraso de mais de 32 horas na chegada ao destino, com a perda de uma diária em um resort all inclusive em Natal, na viagem de lua de mel dos autores, aliado à deficiente prestação de assistência material pelas rés, é suficiente para configurar o dano moral indenizável – III- Indenização devida, devendo ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar em enriquecimento sem causa dos lesados – Indenização bem fixada em R\$5.000,00 para cada autor, ante as peculiaridades do caso – IV- Sentença mantida –

Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da condenação - Apelo improvido.”

Apelo da ré Tam em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais.

Alega que o cancelamento do voo ocorreu em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave. Aduz que não pode ser responsabilizada pelos fatos, vez que o cancelamento do voo que ocasionou os danos aos autores ocorreu em trecho operado pela ré Voepass Linhas Aéreas. Assevera que o atraso ocorreu em voo operado pela Azul. Sustenta que os danos morais não restaram caracterizados, sendo indevida qualquer indenização. Afirma que o valor da indenização é excessivo, devendo ser reduzido. Requer o total provimento do recurso (fls. 265/288).

Contrarrazões dos autores às fls. 294/297, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais, movida por Vinicius Campos Cardoso e Tainá Gabriela Ricci em face de Tam Linhas Aéreas S/A e Passaredo Transportes Aéreos S/A.

Segundo consta dos autos, para viagem de sua lua de mel, os autores adquiriram passagens aéreas, para realização dos seguintes itinerários: São Paulo – Fernando de Noronha, com conexão em Recife, com partida do voo no dia 02/05/2024, às 08h15, e previsão de chegada ao destino às 15h30, do mesmo dia; e Fernando de Noronha – Natal, com partida do voo no dia 07/05/2024, às 12h45, previsão de chegada ao destino às 12h55 do mesmo dia, esta última passagem comercializada pela ré Latam, com

voo operado pela ré Passaredo (fls. 36).

Ocorre que, após passarem cinco dias em Fernando de Noronha, ao chegarem ao aeroporto no dia 07/05/2024, os autores foram informados de que o voo com destino a Natal havia sido cancelado (fls. 41/42).

Os autores, então, foram realocados para outro voo com destino a Natal, mas com conexão em Recife, com partida no dia 08/05/2024, às 11h25, em voos operados pela Azul (fls. 33/34).

Como o voo somente partiria no dia seguinte, as rés forneceram aos autores hospedagem (fls. 41/42), mas não lhes disponibilizaram transporte ou alimentação.

Informam os autores, ainda, que, durante a escala, o voo que partiria de Recife com destino a Natal atrasou.

Assim, os autores somente chegaram a seu destino final por volta das 22h20, do dia 08/05/2024, isto é, mais de 32 horas após o inicialmente programado.

Em razão disso, os autores acabaram por perder uma diária no resort em que ficariam hospedados em Natal (fls. 49).

Sentindo-se lesados, ingressaram os autores com a presente ação, pugnando pela condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Deu-se à causa o valor de R\$12.876,56 (fls. 18).

Em contestação, as rés sustentam que o cancelamento do voo ocorreu em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave e que reacomodaram os autores em outro voo até seu destino final.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, para condenar as rés, solidariamente, a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$2.876,56, e, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 para cada um dos autores. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Contra esta decisão insurge-se a ré Tam.

Como sabido, a empresa responsável pelo transporte de passageiros responde objetivamente pelos danos causados àqueles independentemente da prova da culpa, sendo suficiente a prova da existência da relação de causalidade entre o fato e o dano.

Restou comprovado nos autos que os autores eram passageiros das rés (fls. 36), de sorte que as transportadoras respondem solidariamente pelas consequências do ato ilícito a que deram ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, como já decidiu o Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. **TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** VENDA EXCESSIVA DE ASSENTOS (OVERBOOKING). IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DE PASSAGEIRO. **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. (...) A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, subordina-se a suas disposições em face da nítida relação de consumo entre as partes. (...) A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 6. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ; 3ª Turma; AgRg no AREsp nº 737635/PE; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; julgado em 27/10/2015).**

Na espécie, restou comprovado, até porque a matéria se tornou incontroversa nos autos, diante do reconhecimento da ocorrência dos fatos pelas rés, que os autores, em razão do cancelamento do voo, deixaram de chegar ao seu destino em hora previamente ajustada em face de contrato de adesão e de resultado.

Alegam as rés, apenas, que o cancelamento do voo ocorreu em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave.

A necessidade de manutenção não programada na aeronave, contudo, é fato que se insere no risco da atividade da ré, não constituindo hipótese de fortuito externo.

Incumbiria à transportadora ré a realização de manutenções periódicas e preventivas nas aeronaves. Assim, os fatos alegados, genericamente, em sede de contestação, constituem fortuito interno, intimamente relacionado à atividade e decorrente do risco do negócio desempenhado pelas rés.

Sobre o tema, veja-se entendimento do Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE.** (...) 1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação (...) 3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos." (STJ; 4ª Turma; AgRg no Ag nº 1310356/RJ; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; julgado em 14/04/2011).

Ainda, reza o art. 741 do CC:

"Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte."

A Resolução nº 400, de 13/12/2016, da ANAC, nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, assim como de preterição de passageiro, também assegura ao passageiro direito de receber do

transportador a devida assistência material.

Estabelece o artigo 27 da referida Resolução:

"Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I- superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II- superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III- superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta."

De tal sorte, cumpre à transportadora o dever de prestar toda a assistência necessária aos seus passageiros, como facilidade de comunicação, alimentação e acomodação em local adequado, na forma do artigo 741 do CC e artigo 27 da Resolução nº 400 da ANAC.

Na hipótese, embora os documentos acostados às fls. 41/42 comprovem que as rés forneceram aos autores hospedagem durante o período de espera para o embarque no voo para o qual foram realocados, não restou comprovado nos autos que as rés forneceram-lhes alimentação e transporte.

Deste modo, como as rés não forneceram serviço de modo adequado e eficiente, prestaram serviço defeituoso e, por isso, objetivamente devem responder pelos danos dele decorrentes, nos termos do art. 14 do CDC.

Neste aspecto, esclareça-se que a alegação da apelante de que não pode ser responsabilizada pelos fatos, vez que o cancelamento do voo que ocasionou os danos aos autores ocorreu em trecho operado pela ré Passaredo, não prospera.

Não é o caso de se afastar a responsabilidade da ré Tam sob a alegação de que o

cancelamento do voo que ocasionou os danos aos autores ocorreu em trecho operado pela ré Passaredo, uma vez que a passagem foi comercializada pela apelante (fls. 36).

Como se vê, o voo foi operado em *codeshare* entre as rés.

Se a apelante opta por selar parcerias com outras companhias aéreas, não pode repassar eventuais riscos da atividade daí decorrentes a seus passageiros, devendo ser igualmente responsabilizada pelos defeitos na prestação dos serviços ofertados nos trechos operados por suas parceiras comerciais.

Assim, resta evidente sua responsabilidade solidária pelos danos causados aos autores, eis que atuou como fornecedora em cadeia dos serviços contratados, conforme artigos 7º, parágrafo único, 14, 25, §1º, e 34, todos do CDC.

Nesta esteira, veja-se o entendimento deste Egrégio TJSP:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de voo compartilhado por várias companhias aéreas, todas são solidariamente responsáveis pelos danos sofridos pelos usuários. Preliminar rejeitada. INDENIZAÇÃO. Impedimento de embarque sob o fundamento de cancelamento do voo de um dos trechos da viagem. Convenção de Montreal que não exclui a possibilidade de indenizar os passageiros por dano moral. Indenização devida. (...) Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1137956-03.2021.8.26.0100; Rel. Afonso Bráz; julgado em 15/09/2022).

Ainda, *"embora o voo tenha sido operado pela companhia Azul, com atraso, tal voo era reacomodação do voo cancelado pela parte requerida, contratada originalmente, de modo que respondem pelos prejuízos sofridos pelos consumidores"* (fls. 259).

Assim, no caso, a discussão cinge-se em saber se houve dano moral passível de ser compensado pelas rés, em virtude na falha na prestação de seus serviços.

Neste ponto, esclareça-se que este Desembargador, em casos como o dos autos, revê seu

entendimento sobre o tema.

Em que pese entendimento em sentido contrário, na específica hipótese de atraso/cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

Não há que se falar, assim, em dano moral *in re ipsa*. Não basta, portanto, a simples ocorrência do atraso/cancelamento do voo para configuração dos danos morais. Necessária a prova, pelo passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

Neste sentido, entendimento do Colendo STJ:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. **ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional** e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. **Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.** 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral.

A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (STJ; 3ª Turma; REsp nº 1584465/MG; Rel. Ministra Nancy Andrighi; julgado em 13/11/2018).

E, na hipótese dos autos, inegáveis os danos morais sofridos pelos autores.

Com efeito, o atraso de mais de 32 horas na chegada ao destino, com a perda de uma diária em um *resort all inclusive* em Natal, na viagem de lua de mel dos autores, aliado à deficiente prestação de assistência material pelas rés, é suficiente para configurar o dano moral indenizável.

Assim, na espécie, pela evidência dos fatos, são notórios o cansaço exagerado, aborrecimentos e constrangimentos por que passaram os autores em decorrência dos fatos acima mencionados.

Por analogia, veja-se a jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — TRANSPORTE AÉREO — Voo internacional — Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de pleito de indenização por danos morais — Atraso

demasiado - Comprovação de assistência deficiente prestada pela companhia aérea - Prestação de serviço inadequada - Responsabilidade da Requerida - Indenização devida - Manutenção do montante indenizatório - Recurso não provido." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1058898-87.2017.8.26.0100; Rel. Mario de Oliveira; julgado em 21/03/2019).

"TRANSPORTE AÉREO. Ação de indenização por danos morais. Adiamento de voo internacional com chegada ao destino um dia depois do previsto. Sentença de procedência parcial (...) Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. Falha na prestação do serviço incontroversa. Falta de assistência suficiente aos passageiros durante o período de espera pelo próximo voo. Descaso com os passageiros que caracteriza o dever de indenizar. Dano moral configurado. (...) Ônus sucumbenciais mantidos com a parte ré, que permaneceu vencida na demanda. Inaplicabilidade da majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o acolhimento de parte da irresignação do sucumbente. Recurso provido em parte." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1074319-83.2018.8.26.0100; Rel. Walter Barone; julgado em 07/10/2020).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Prestação de serviços. Transporte aéreo internacional de passageiros. Atraso no voo decorrente de mau tempo. Ausência de suporte aos passageiros por parte da empresa aérea. Pretensão à indenização por danos morais. ADMISSIBILIDADE: Dever de proporcionar assistência necessária aos passageiros em virtude do contratempo. A empresa aérea não produziu qualquer prova de que prestou a devida assistência aos seus passageiros. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cabimento de indenização pelos danos morais sofridos. Sentença de improcedência reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0006408-41.2012.8.26.0566; Rel. Israel Góes dos Anjos; julgado em 04/06/2013).

"Indenizatória - Danos morais - Transporte aéreo - Atraso de voo por questões meteorológicas, ocasionando o desvio da rota para aeroporto alternativo - (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Falta de assistência material aos passageiros, prevista no art. 714 do CC e art. 14 da Resolução 141/2010 da ANAC - Falha na prestação de serviços importando em responsabilidade objetiva da

companhia aérea (art. 14 do CDC) – Dever da prestadora de serviço indenizar os passageiros pela falta de assistência material e informação adequada - Dano moral que se opera in re ipsa, ou seja, se comprova por força do próprio fato lesivo - Valor do dano moral fixado em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado.” (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1022900-35.2014.8.26.0562; Rel. Francisco Giaquinto; julgado em 25/06/2015).

Caracterizado, portanto, o dano moral causado aos autores, sendo devida indenização.

Uma vez configurado o dano moral, a estipulação da indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado.

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (cf. REsp. 318.379-0-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Boletim do STJ, 18/41, 2ª quinzena de novembro de 2001).

Assim, face às circunstâncias do caso concreto acima descritas, especialmente o fato de que o atraso na chegada ao destino foi de mais de 32 horas depois do programado, sopesando-se, ainda, o fato de as rés terem prestado parcial assistência material aos autores, a quantia de R\$5.000,00 para cada autor, fixada pela r. sentença, revela-se, ao ver da Turma Julgadora, suficiente para reparar o dano a eles causado.

De rigor era, pois, a procedência da ação, exatamente como constou do *decisum a quo*.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator